



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002453-37.2013.815.0351 — 1ª Vara de Sapé

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Sapé

ADVOGADO : Rodrigo Lucas

APELADO : Marilene Freire Pereira

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO MAGISTÉRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

- Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento “extra petita”, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em declarar nula a sentença objurgada.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Sapé contra a sentença de fls. 55/64, nos autos da **Ação de Cobrança do Piso Salarial do Magistério** ajuizada por Marilene Freire Pereira, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 68/79), afirma, inicialmente, ser a sentença nula, fora dos limites do pedido. No mérito, discorre a respeito da controvérsia, requerendo, por fim, a improcedência do pleito, sob o fundamento de que a apelada possui carga horária de 25 horas semanais, sendo o seu vencimento básico superior ao piso nacional do magistério.

Contrarrazões às fls. 95/98.

O Ministério Público opinou pela declaração parcial de nulidade da sentença *a quo*, “excluindo da condenação a parte dispositiva que generaliza a categoria dos professores do município. No mérito, pelo provimento do apelo, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial” (fls. 104/108).

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, não obstante toda a fundamentação, encontra-se eivada de nulidade.

É que, conforme se pode observar através do petitório de fls. 02/05, foi requerido ao juízo de primeiro grau o seguinte: “concessão da medida liminar, sem oitiva da parte ré, para que seja determinada a imediata implantação, no contracheque da parte requerente, do vencimento básico contido no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do município, sem prejuízo da observância do Piso Salarial Nacional, fixado pela Lei 1042/2011 (fl.05); (...) no mérito, a total procedência da pretensão autoral para que a edilidade demandada seja compelida a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais vencidas, desde janeiro de 2009 e vincendas, tendo como parâmetro o piso legal nacional, com as devidas correções monetárias, incidência de juros e os devidos reflexos no 13º salário, férias, recolhimentos previdenciários”.

Todavia, conforme se pode constatar a partir da sentença de fls. 55/64, foi concedido à parte autora pleito diverso daquilo que tentava obter. Condenou o magistrado de primeiro grau, a prefeitura municipal nos seguintes pontos: a) implantação do piso nacional magistério a título de vencimento básico e não de remuneração global, relativamente à carreira do professor de educação básica P1, de forma integral para os professores com carga horária de 40 horas semanais e de forma proporcional para os professores com cargas horária de 25 horas semanais (...); b) implantação, para os professores P2 e de suporte pedagógico, do percentual atinente à proporcionalidade já existente entre vencimento do cargo de P1 e os vencimentos do cargo P2 e de suporte; c) implantação, para todos professores, dos percentuais referentes aos níveis e classes em cada uma dessas carreiras (...); d) atualização anual dos vencimentos básicos dos professores da rede municipal de ensino, na forma acima preconizada, de acordo com a atualização do piso nacional dos professores; e) pagamento das diferenças salariais atinentes às implantações acima determinadas, tanto as vencidas retroativamente a partir de 27 de abril de 2011 quanto também as vincendas até à efetiva implantação (...).

Ora, se a promovente requereu a total procedência da pretensão autoral para que a edilidade demandada seja compelida a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais vencidas, desde janeiro de 2009 e vincendas tendo como base o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, não poderia o magistrado ter julgado de forma diversa do pedido da autora, ocorrendo no presente caso a nulidade da sentença.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTEÚDO DO PEDIDO – PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA – ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO PLEITO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE – INÉRCIA INICIAL DO MAGISTRADO À MÍNGUA DE PROVOCAÇÃO DA PARTE – JULGAMENTO EXTRA PETITA – I - A tutela jurisdicional impede a atuação ex officio do Magistrado, uma vez ser necessária a iniciativa da parte. II - A inércia processual impõe a observância do princípio de

correlação entre o pedido e os fundamentos da demanda. (arts. 128 e 460 do CPC) III - In casu, o exame da petição inicial do recorrente explicita que a sua intenção era simplesmente obter pronunciamento judicial no sentido de que, na pendência de discussão do Auto de Infração na esfera administrativa, não pudesse o Fisco exigir-lhe o valor do débito constante do referido Auto. IV - Distanciando-se do pedido formulado pelo autor, incorreu o Magistrado em julgamento extra petita. V - Precedentes. VI - Recurso Especial provido. Remessa dos autos à Instância de Origem para novo julgamento.” (STJ – RESP 157704 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 28.06.2004 – p. 00187)

Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento “extra petita”, o juiz que decide tema diverso do que foi posto em juízo.

Sabe-se, “que o objeto do processo é a pretensão deduzida pelo autor em busca de satisfação mediante o exercício da atividade jurisdicional, ou seja, ele constitui o mérito ou, na linguagem de Carnelutti, a lide. Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil mandam que todo juiz se atenha aos limites da demanda proposta, entre eles o limite representado pelo pedido, ou objeto do processo, sendo vedado decidir além ou fora desse limite sentença *ultra vel extra petita*. Não pode o juiz nem pode tribunal algum ultrapassar esses limites que, repete-se, são fixados definitivamente pelo que vem indicado na petição inicial.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Os Efeitos dos Recursos - Pub. Na Jurisintese nº 33 JAN/FEV 2002.)

Frise-se, por oportuno, que o início do dispositivo da sentença recorrida dá margem a se pensar que o julgado enveredaria por uma sentença *ultra petita*, merecendo assim apenas o decote daquilo que ultrapassou os limites. Entretanto, verifica-se que o magistrado não apresentou a análise do pedido específico formulado pela autora, e ainda deu provimento a pedidos que não estavam encartados na inicial tanto à promovente, como aos demais professores da rede municipal, merecendo, por este motivo, a declaração de nulidade da sentença objurgada.

Pelo exposto, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA**, ficando prejudicada a apelação cível interposta, determinando a remessa dos autos para à primeira instância para nova decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator